



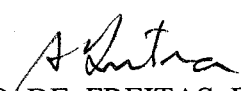
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13839/000.105/92-12
RECURSO Nº. : 04.306
MATÉRIA : IRPF EXS.: 1987 a 1991
RECORRENTE : ASSAN ALI - ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ - CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.679

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSAN ALI - ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13839/000.105/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.679
RECURSO Nº : 04.306
RECORRENTE : ASSAN ALI - ESPÓLIO

RELATÓRIO

ASSAN ALI - ESPÓLIO, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes-MF sob Nº 207.988.068-34, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo, apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na firma individual "ASSAN ALI" no processo Nº 13839/000.103/92-97, onde foi arbitrado o lucro nos exercícios de 1987 a 1991, decorrente de opção indevida da tributação com base no lucro presumido.

No recurso, fls. 39/59 o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa ao IRPF.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13839/000.105/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.679

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso preenche os requisitos legais.

A defesa em seu expediente recursal reporta-se as razões já expostas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu conhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado na sessão de 26 de fevereiro de 1996, conforme Acórdão Nº 102-30.612, foi negado provimento pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia anexa),

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 1996.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO